



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# Prefeitura Municipal de Cruzeta

CEP 59.375-000 - Praça João de Góis, 167 - Fone: (084) 473-2210  
C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº. 703 DE 28 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre o transporte de passageiros e cargas através de motocicletas e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZÊTA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O serviço de transporte público de passageiros e cargas através de motocicletas será administrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos com expressa observância ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. - Transporte público de passageiros e cargas é o serviço prestado por uma única pessoa jurídica de direito privado, que disponha de licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Cruzêta, com a concessão do conseqüente alvará, observado o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 3º. - Não poderá ser superior a 15 (quinze) o número de motocicletas em circulação para o exercício da prestação do serviço de que trata o artigo anterior.

Art. 4º. - As motocicletas que executarem o serviço poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem a sede da empresa e os pontos de parada estabelecido pela Prefeitura Municipal de Cruzêta.

Parágrafo Único - É proibido às motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi, somente podendo fazê-los a uma distância mínima de cento e cinquenta metros.

Art. 5º. - Deverão, empresa e motoqueiros, observar rigorosamente a legislação específica do trânsito e, supletivamente:

I - tratar todo passageiro com cortesia, educação e respeito;  
II - manter-se com boa aparência assim como a do transporte moto-taxi;

III - proibição na ingerência de bebida alcóolica, de qualquer natureza e quantidade durante o horário de prestação dos serviços moto-taxi;

IV - permitido transportar no moto-taxi somente um passageiro.

Art. 6º. - Deverá em 120 (cento e vinte) dias, a partir da concessão da licença para funcionamento a empresa providenciar, além do seguro obrigatório pago quando da regularização do veículo motocicleta, diligenciar celebração de seguro, juntamente com os proprietários das motocicletas, com

instituição pública ou privada para garantia de eventuais acidentes e sinistros de qualquer espécie que lecionem gravemente ou mortalmente o motoqueiro ou o passageiro.

Art. 7º. - As infrações aos preceitos desta Lei e a manifesta contrariedade às leis de trânsito serão oferecidas pelo órgão gestor que aplicará penalidades de acordo com a legislação pertinente, sem ferir a competência própria do órgão estadual de trânsito, observando, conforme a gravidade da falta:

I - advertência;

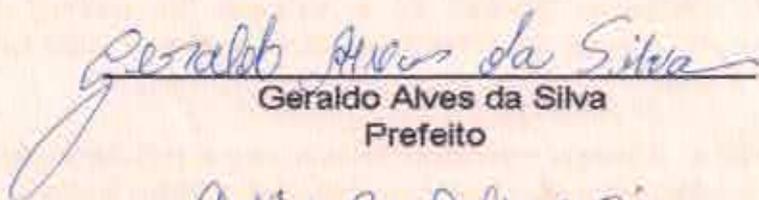
II - multa;

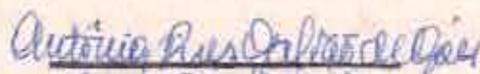
III - cassação da licença para funcionamento.

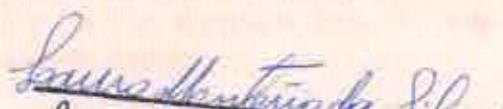
Parágrafo Único - O infrator terá a oportunidade de apresentar recurso à instância imediatamente superior no prazo improrrogável de 08 (oito) dias.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzêta (RN), em 28 de maio de 1997.

  
Geraldo Alves da Silva  
Prefeito

  
Antônia Dantas de Góes  
Secretária Mun. de Administração

  
Lauro Monteiro da Silva  
Sec. Mun. de Obras e Serv. Urbanos